



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

RENATA VITÓRIA MUNIZ FIGUEIREDO

**RACISMO E DIREITO: como a banalização da prisão preventiva afeta negativamente
o encarceramento de homens pretos**

**BRASÍLIA
2022**

RENATA VITÓRIA MUNIZ FIGUEIREDO

RACISMO E DIREITO: como a banalização da prisão preventiva afeta negativamente o encarceramento de homens pretos

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA
2022

RENATA VITÓRIA MUNIZ FIGUEIREDO

RACISMO E DIREITO: como a banalização da prisão preventiva afeta negativamente o encarceramento de homens pretos

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, XXX

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador José Carlos Veloso Filho

Professor (a) Avaliador (a)

Dedico a todas as pessoas pretas que foram
vítimas de um sistema penal racista.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, minha madrasta e minha irmã por todo o incentivo e por serem meu norte durante as várias etapas da minha vida, em especial durante a minha graduação. Agradeço por sempre acreditarem em mim, por todos os conselhos, abraços em momentos de incertezas e pela força para continuar mesmo quando eu não achava que seria capaz. Essa vitória não é apenas minha, mas também de vocês. Em especial, gostaria de agradecer a minha mãe que, com muito esforço, possibilitou os meus estudos nessa instituição, amo muito vocês.

Agradeço também ao meu namorado, que é meu parceiro de vida e meu porto seguro, por sempre me fazer ser a minha melhor versão, e estar comigo em todos os momentos. Obrigada por me apoiar nas madrugadas estudando, nos finais de semana em casa fazendo trabalhos, nos choros, no cansaço e no desânimo. Sei que essa é só uma das muitas conquistas que vamos ter juntos, eu te amo.

Quero agradecer também às minhas mariais-patins, Thalita Raulino e Julia Cunha, e à minha melhor amiga, Julia Viale. Vocês tornaram esses anos de graduação os melhores da minha vida, sempre nos incentivando e ajudando, com resumos, cafés e risadas. E agradeço também aos outros amigos que fiz durante a graduação, que me acompanharam e auxiliaram durante esse processo. Obrigada por serem meu refúgio.

Por fim, gostaria de agradecer ao meu professor e orientador José Carlos Veloso Filho, por me mostrar o processo penal com outros olhos, e me guiar durante o processo de escrita da monografia. E ao Ceub como um todo, tanto os professores quanto a coordenação, por todos os ensinamentos, toda a dedicação e pelo excelente ambiente de ensino, que se tornou uma segunda casa ao decorrer dos anos. Deixo essa instituição com o coração saudosos, porém ansiosa para aplicar tudo que me foi ensinado.

RESUMO: O presente trabalho busca demonstrar como o uso excessivo, e por consequência banalizando, da prisão preventiva, em especial as decisões embasadas na “garantia da ordem pública”, tem caráter inconstitucional, desrespeitando o princípio da excepcionalidade, da necessidade e da presunção de inocência, ao ser usada como forma de punição antecipada aos acusados. Ainda, busca-se checar o impacto negativo que tal banalização tem na superlotação carcerária, a partir de dados, que se tornou um dos maiores problemas relacionados à segurança pública do Brasil, dado que uma parte significativa do número de presos no país são de presos processuais, acarretando superlotação e insalubridade. Por fim, busca analisar como tais aspectos impactam de forma negativa, principalmente, o aprisionamento de homens pretos, que são os principais atingidos por essas prisões, devido ao racismo estrutural observado no sistema penal brasileiro.

Palavras-chave: prisão preventiva; superlotação carcerária; racismo; banalização; processo penal.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 – DADOS PRISIONAIS. 2 – RACISMO. 2.1 - A raça e o racismo na história mundial. 2.2 - O racismo estrutural e seus efeitos na sociedade contemporânea. 2.3 – O racismo no processo penal brasileiro. 3 – PRISÃO PREVENTIVA. 3.1 - A história da prisão preventiva no Brasil. 3.2 - A banalização da prisão preventiva no contexto atual. 4 – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. 4.1 - O impacto da prisão preventiva na superlotação prisional. 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6 – REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado busca discutir a banalização da prisão preventiva e seus efeitos negativos no aumento excessivo da população carcerária, com enfoque na população negra, visto que é um tema que envolve diversas polêmicas na comunidade jurídica, em especial o termo “garantia da ordem pública”, que é um dos fundamentos previstos em lei para a decretação da prisão preventiva, todavia, gera divergência doutrinárias acerca de seu conceito e de sua constitucionalidade, dado que se trata de restrição ao direito fundamental de liberdade de um sujeito ainda considerado inocente, não havendo espaços para subjetividade.

Além disso, explora-se a relação entre o aprisionamento excessivo e o racismo visto no processo penal, considerando que os dados mostram que os maiores atingidos pelas decisões que acarretam prisões são homens pretos, e como será demonstrado, decisões decretadas através de argumentos racistas. Dessa forma, é imprescindível a discussão acerca do racismo apresentado em tais situações, bem como em todas as instituições que integram o sistema criminal e carcerário no Brasil, em decorrência do racismo estrutural que tem suas raízes interligadas com o surgimento do país.

Tal situação mostra como o tema tratado é de difícil resolução, considerando que envolve princípios constitucionais, como a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, a excepcionalidade, o devido processo legal, e direitos como o direito à igualdade e à liberdade, sendo importante tratar com cuidado e atenção um tema que discorre sobre a prisão de indivíduos sem condenação transitada em julgado, devendo garantir que seja apenas uma prisão processual, sem caráter punitivista. Trata-se também de indivíduos em posição de minoria em espaços de poder, e por isso necessitam de maior proteção estatal, visando buscar a igualdade prevista na Constituição Federal.

Cabe destacar que o tema discutido é de extrema relevância em diversos aspectos, por exemplo, trata sobre questões políticas, pois traz questionamentos sobre a administração precária e ineficiente nos presídios, além das políticas públicas que precisam ser adotadas com o intuito de resolver a situação exposta, e ainda, políticas que visem a proteção de pessoas pretas nos presídios, além de mecanismos que busquem reduzir a incidência do racismo nas decisões judiciais. É, também, relevante no âmbito social e cultural, de modo que se discute o impacto do racismo estrutural no número de presos, em especial dos presos provisórios, demonstrando as desigualdades de raça e classe que perduram até hoje no Brasil e impactam todas as suas instituições. Por último, também se mostra relevante no âmbito acadêmico por trazer discussões

doutrinárias interessantes e necessárias, que têm grande repercussão e relevância no âmbito acadêmico.

Portanto, propõe-se analisar e discutir os pontos citados, através de tópicos, em que o primeiro irá demonstrar os dados coletados sobre a população carcerária no Brasil. Após esse tópico, serão tratados os pontos relevantes envolvendo o racismo: a história que envolve os conceitos de raça e racismo, os efeitos do racismo estrutural na sociedade e o racismo manifestado no processo penal. Ainda, logo após trata-se em tópico específico sobre a prisão preventiva e seus aspectos: a história da prisão preventiva no Brasil e a banalização da prisão preventiva no contexto atual. Por último, será abordado o impacto da prisão preventiva na superlotação carcerária, com o objetivo de indicar possíveis soluções, visando garantir o respeito às leis, à Constituição Federal e aos direitos.

1 DADOS PRISIONAIS

A situação atual do sistema carcerário brasileiro é uma problemática importante de ser debatida, visto que é notória a superlotação à qual os presos são submetidos, além das condições precárias de saúde, saneamento e segurança. Sabe-se que as penitenciárias brasileiras não têm condições para suprir as necessidades básicas da quantidade de presos que abrigam, sobretudo pelos dados que podem ser observados acerca da superlotação prisional no Brasil. (DEPEN, 2019)

Segundo dados do DEPEN referentes ao período de julho a dezembro de 2019, a população carcerária chega a 748.009 pessoas, dentre os quais 362.547 se encontram em regime fechado. Desse modo, percebe-se um déficit de 312.925 vagas, visto que o total de vagas disponíveis em todas as unidades prisionais é 442.349.

Destarte, fica evidente a superlotação nas penitenciárias, o que dificulta que sejam respeitados os direitos dos presos, sendo eles obrigados a viver de forma precária, se sujeitando a diversas doenças pela falta de estrutura e saneamento, de forma que 67,55% das mortes dos presos masculinos são por causas naturais ou motivos de saúde, sendo clara a falta de assistência estatal. (DEPEN, 2019)

Ainda, tal superlotação tem como um dos motivos o grande número de prisões provisórias que ocupam essas vagas, sendo que, segundo os dados referidos, são 229.823 presos provisórios no Brasil, o equivalente a 30,43% do total de presos. Além disso, é sabido que a prisão preventiva, um tipo de prisão provisória, não tem tempo determinado, e em decorrência da demora que muitas vezes acontece dentro do sistema judicial brasileiro, é comum ver presos provisórios sendo encarcerados por muito tempo além do necessário. Tal situação fere os princípios do devido processo legal e do princípio da não-culpabilidade, previstos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos LIV e LVII.

Ademais, é necessário ao estudo em questão demonstrar que os indivíduos que se encontram no sistema prisional são presos, majoritariamente, por decorrência de 3 grupos de tipos penais: crimes contra a pessoa, crimes contra o patrimônio e crimes previstos na Lei de Drogas (Lei 11.343/06). Sendo que o total de incidências de crimes é de 989.263, e desse total, 171.715 são crimes contra a pessoa, 504.108 são crimes contra o patrimônio e 169.093 são crimes de tráfico de drogas. Dessa forma, entende-se que há um foco maior nas prisões relacionadas a crimes contra o patrimônio e crimes relacionados ao tráfico de drogas,

principalmente se cometidos por homens jovens de cor preta ou parda, de acordo com os mesmos dados. (DEPEN, 2019)

Assim, observa-se que 95,06% dos presos são homens, 23,29% têm entre 18 e 24 anos, e 66,69% são pessoas pretas ou pardas. (DEPEN, 2019) É de suma importância a análise de tais dados acerca de quem está sendo encarcerado no Brasil, com o intuito de analisar contra quem o Estado tem utilizado sua pretensão punitiva, deixando claro que o sistema não se apresenta da mesma forma para todos, evidenciando o racismo presente em todo o processo legal, desde a abordagem policial até as decisões judiciais, como será mostrado ao longo do trabalho em questão.

2 RACISMO

2.1 A raça e o racismo na história mundial

Ao se discutir o racismo, é imprescindível discorrer acerca da história que o envolve, pois, o entendimento do contexto histórico possibilita a melhor compreensão dos conceitos de raça e racismo, bem como o racismo na sociedade atual, visto que é fruto de anos de segregação e desigualdade racial. (ALMEIDA, 2021, p. 24)

Raça é um conceito histórico e relacional, pois é definido de acordo com as circunstâncias históricas que se apresentem, sendo assim, não é um termo fixo, de forma que o seu conceito atual advém de uma série de situações ao longo da história que o moldaram. (ALMEIDA, 2021, p. 24)

Em meados do século XVI ocorreu a descoberta do novo mundo, que impulsionou a divisão dos seres humanos em raças, colocando o europeu como o homem universal, e por consequência, todos os outros povos que não se adequavam ao padrão europeu eram considerados menos evoluídos. (ALMEIDA, 2021, p. 25)

Dessa forma, cabe destacar o iluminismo do século XVIII como uma das bases para o fim do absolutismo e por consequente, o responsável pela vitória do liberalismo, que mais tarde foi levado aos povos tidos como inferiores, com o intuito de “civilizá-los” baseando-se na ideia do “homem universal”. Tal movimento desencadeou um processo de morte e destruição, doravante denominado colonialismo, que contraria as ideias liberais apresentadas pelo iluminismo e pela Revolução Francesa. (ALMEIDA, 2021, p. 26)

É possível observar a presença forte do racismo nas ideias liberais, uma vez que quando ocorreram revoluções liberais de povos não-europeus, não houve apoio das potências europeias. Tal fato pode ser demonstrado pela Revolução Haitiana (ALMEIDA, 2021, p. 27), como coloca Silvio Almeida:

Os mesmos que aplaudiram a Revolução Francesa viram a Revolução Haitiana com desconfiança e medo, e impuseram toda a sorte de obstáculos à ilha caribenha, que até os dias de hoje paga o preço pela liberdade que ousou reivindicar. (ALMEIDA, 2021, p. 28)

Cabe ressaltar a influência do racismo na colonização do Brasil, em que o início do tráfico negreiro data de 1530, em razão da produção de cana de açúcar, tendo seu auge entre 1800 e 1850. Além disso, o Brasil foi o último país a extinguir o tráfico negreiro e a abolir a escravidão, que durou mais de 300 anos no país. (MUNDO EDUCAÇÃO, 2022)

Ainda, mesmo após a abolição, os negros seguiram sendo marginalizados no Brasil, sem acesso a moradia, emprego, educação, entre outras necessidades básicas. Dessa forma, os negros continuaram vivendo em situação precária, fazendo com que os efeitos da escravidão fossem maximizados, e perdurassem até hoje, por falta de auxílio estatal com políticas de inclusão racial efetiva após o fim da escravidão. (ALMEIDA, 2021, p. 183)

No contexto histórico da colonização e do liberalismo iluminista apresentado, entende-se o racismo como elemento vital, de forma que o conceito de raça surgiu como uma maneira de classificar os seres humanos, atribuindo ideias de “bestialidade e “ferocidade” às populações da América, da Ásia, da África e da Oceania, como forma de justificar a contradição entre os conceitos do liberalismo e do colonialismo, com a ideia de desumanização dessas populações (ALMEIDA, 2021, p. 28).

Além disso, em meio ao positivismo do século XIX, surgiu o chamado “racismo científico”, em que se criou a ideia de que existiam características biológicas e geográficas que tornariam uma pessoa mais propícia a comportamentos imorais, lascivos e violentos. (ALMEIDA, 2021, p. 29)

Um dos autores mais conhecidos dessa vertente é o Cesare Lombroso, que apresentou sua teoria com a publicação da obra “O homem delinquente”. Segundo ele, o indivíduo delinquente nascia com características físicas e psíquicas diferentes, que permitiam que ele fosse identificado. Teorias como essa impulsionaram a ideia de que existia um biotipo mais perigoso, dando início a um direito penal racista, que visava a eugenia. (MATOS, 2010, p. 3)

Destarte, percebe-se que a porcentagem significativa de homens pretos presos se dá por um contexto histórico em que o racismo é utilizado como arma de poder, buscando naturalizar as desigualdades e explicar o genocídio de minorias, de modo que as grandes potências mundiais possam atingir seus interesses. Fica claro, então, que o conceito de raça é essencialmente político. (ALMEIDA, 2021, p. 31)

Portanto, observa-se com tal análise que a sociedade atual foi fundada desde os primórdios em bases racistas, estando intrínseco na sua estrutura, e como consequência, em suas instituições, incluindo o sistema penal brasileiro. Por isso se faz necessária a compreensão acerca dos conceitos de racismo estrutural e institucional, bem como suas distinções para melhor entendimento do impacto do racismo nas prisões no Brasil.

2.2 O racismo estrutural e seus efeitos na sociedade contemporânea

Compreende-se que o racismo é estudado através de diferentes concepções e ao focar no âmbito estrutural, deve-se analisá-lo sob a perspectiva da institucionalidade e as relações de poder.

O racismo institucional, aquele que ocorre dentro das instituições do país, é fruto das relações de poder constituídas na própria estrutura social, assim sendo, o racismo não é algo isolado e individual, mas sim intrínseco nas bases da sociedade, influenciando todos os aspectos que regem o cotidiano, tais quais as relações econômicas, políticas e jurídicas. (ALMEIDA, 2021, p. 47)

Dessa forma, diz-se que todo racismo é estrutural, pois entende-se que as instituições não criam o racismo, elas apenas refletem a sociedade, demonstrando-se que “as instituições são racistas porque a sociedade é racista”. (ALMEIDA, 2021, p. 47).

Assim, ao analisar o racismo com enfoque no sistema penal brasileiro, fica clara a maneira desigual que a população preta é tratada, desde o preconceito direto, relativo ao tratamento que se dá pela condição de determinada população (ALMEIDA, 2021, p. 32), até parâmetros de classe, que estão diretamente ligados ao preconceito racial, visto que a concentração de pessoas pretas em classes mais baixas decorre do histórico de racismo e falta de políticas públicas pós abolição da escravidão no Brasil. Assim, é vítreo que não basta mudanças superficiais, mas sim medidas que enfrentem as bases racistas sobre as quais foram moldadas as estruturas sociais atuais.

O racismo funciona como um mecanismo para a manutenção da marginalização e exclusão da população preta dos locais de poder na sociedade, colocando-os como minoria, ainda que em maioria numérica, devido às dificuldades de representação nas instituições e silenciamento de suas pautas, realizando a hegemonia racista da branquitude. (QUERINO et al., 2013, p. 31)

O racismo que se propaga pelas instituições tem como consequência a perpetuação da hierarquia racial, legitimando as violências físicas e psicológicas sofridas pela população negra, visto que se difunde o entendimento de que seriam inferiores, demonstrando os resquícios do sistema escravocrata ainda presentes na sociedade. (QUERINO et al., 2013, p. 17)

Atualmente, a sociedade se apresenta como evoluída, multicultural e globalizada, posto isso, surgem formas de propagação da ideologia racista de forma mascarada, que agora se faz por meio do mito da democracia racial, para que seja naturalizada a desigualdade social entre raças, de modo que a sociedade haja com indiferença aos privilégios que determinados grupos

sociais detém. Dessa forma, ignoram-se problemáticas importantes a serem debatidas acerca das políticas que impulsionam o distanciamento social entre raças. (ALMEIDA, 2021, p. 72)

O mito da democracia racial é sustentado pelo discurso da meritocracia, ignorando os fatores históricos e políticos que influenciam a sociedade, através do argumento simplista de que a desigualdade racial advém da falta de mérito daqueles que se encontram em situações precárias. A meritocracia é refletida pelo sistema educacional, visto que os cargos de poder de suas instituições são ocupados por um tipo de perfil racial, reforçando a ideia de que apenas esse perfil tem competência e mérito para ocupar tais locais. Além disso, também se vê a manifestação da meritocracia nos meios de comunicação, que reforçam os padrões estéticos e culturais da branquitude. Por último, a meritocracia é manifestada no sistema carcerário, que tem por objetivo oculto o controle racial da pobreza. (ALMEIDA, 2021, p. 81)

Nas palavras de ALMEIDA (2021, p. 82):

Em um país desigual como o Brasil, a meritocracia avaliza a desigualdade, a miséria e a violência, pois dificulta a tomada de posições políticas efetivas contra a discriminação racial, especialmente por parte do poder estatal. No contexto brasileiro, o discurso da meritocracia é altamente racista, uma vez que promove a conformação ideológica dos indivíduos à desigualdade racial.

Insta salientar que o mito da democracia racial e a meritocracia se relacionam de forma que buscam mistificar o racismo, colocando como algo irrelevante a ser discutido, inviabilizando a construção de políticas eficazes de combate ao racismo. A democracia racial intenta invalidar a existência das problemáticas raciais, já a meritocracia admite que se exista desigualdades, contudo, responsabiliza as próprias vítimas. (ALMEIDA, 2021, p. 82)

Portanto, nota-se que o racismo na sociedade atual e em suas instituições, se mostra de forma disfarçada, mas não sendo menos letal. A maneira como as instituições no Brasil são moldadas pela ideologia racista afeta diretamente as estruturas da sociedade e a continuidade da segregação da população preta dos centros de poder, os colocando às margens da sociedade, de forma que sejam condenados a serem maioria nas regiões periféricas, nas prisões e entre as vítimas de violência, por consequência de um sistema que oferece vantagens e privilégios apenas para pessoas brancas.

2.3 O racismo no processo penal brasileiro

É de notório entendimento que o sistema penal brasileiro reflete o racismo de forma reiterada, tanto nas ações policiais que são mais agressivas e recorrentes com pessoas negras,

quanto em decisões judiciais explicitamente ou implicitamente racistas, bem como o encarceramento em massa das pessoas de tal raça.

A forma desigual pela qual a população negra é tratada remete a teoria muito conhecida de Gunther Jakobs, chamada de Direito Penal do Inimigo. Tal teoria propõe que se trate de forma distinta o criminoso cidadão do criminoso inimigo, que seria aquele que oferece alta periculosidade para toda a sociedade, devendo ser tratado de forma mais severa. Ao contrário do infrator cidadão, que teria seus direitos resguardados durante o processo, o inimigo seria tratado de forma rigorosa e essencialmente punitivista, sem gozar das garantias constitucionais. (RODRIGUES e SANTOS, 2019, p. 6)

Como descreve Guilherme de Souza Nucci:

Trata-se de um modelo denominado, por GÜNTHER JAKOBS, de *direito penal do inimigo*, cuja finalidade é detectar e separar, dentre os cidadãos, aqueles que devem ser considerados os *inimigos* (terroristas, autores de crimes sexuais violentos, criminosos organizados, dentre outros) do Estado e da sociedade. Estes não merecem do Estado as mesmas garantias humanas fundamentais, pois, como regra, não respeitam os direitos individuais. Portanto, estariam situados *fora do sistema*, sem merecer, por exemplo, as garantias do contraditório e da ampla defesa, podendo ser flexibilizados, inclusive, os princípios da legalidade, da anterioridade e da taxatividade. São pessoas perigosas, em guerra constante contra o Estado, razão pela qual a eles caberia a aplicação de medidas de segurança e seus atos já seriam passíveis de punição quando atingissem o estágio da preparação. Admite-se, ainda, que contra eles sejam aplicadas sanções penais desproporcionais à gravidade do fato praticado (GÜNTHER JAKOBS, *Derecho penal del inimigo*). (NUCCI, 2021, p. 310)

Logo, fica clara a inconstitucionalidade da aplicação de tal teoria, não sendo compatível com o Estado democrático de direito, dado que fere os princípios fundamentais que regem o direito penal de um Estado de direito, como a legalidade, a presunção de inocência e a proporcionalidade.

Em um Estado democrático de direito, o direito penal é utilizado para prevenir e punir crimes, não indivíduos. Porém, observa-se que ao se tratar da população negra, tais princípios têm sido relativizados, tal qual é descrito que ocorre no direito penal do inimigo. A população preta é tratada com maior desconfiança, sendo taxados como perigosos baseando-se apenas em suas características físicas, de forma que são presos sem julgamento, nas chamadas prisões provisórias, com base em uma periculosidade presumida.

Em síntese, pode-se afirmar que o poder punitivo na América Latina é exercido mediante medidas de contenção para suspeitos perigosos, ou seja, trata-se, na prática, de um direito penal de periculosidade presumida, que é a base para a imposição de penas sem sentença condenatória formal à maior parte da população encarcerada. (ZAFFARONI, 2007, p. 71)

À vista disso, percebe-se em casos concretos o preconceito sofrido por pessoas negras, por serem tidas como perigosas e por isso, são vítimas de diversos casos de violência policial no Brasil, como demonstram diversas reportagens e notícias acerca do assunto.

Um exemplo disso que ficou nacionalmente conhecido foi o caso de Genivaldo de Jesus Santos, de 38 anos, um homem negro que foi morto por asfixia durante uma abordagem após ser colocado no porta malas de uma viatura com gás, em que se podia ver a fumaça saindo de dentro do carro, em Sergipe. O homem teve seu pescoço pressionado e suas mãos e pés amarrados, segundo reportagens do G1. (G1, 2022)

Ademais, podem ser citados centenas de casos como esse que ocorreram no Brasil, sendo inviável argumentar que tal situação é um caso isolado, pois é refutado por diversos dados, por exemplo, uma pesquisa feita pela Rede de Observatórios da Segurança (ROS) afirma que a polícia mata uma pessoa negra a cada quatro horas em ao menos 6 estados brasileiros, sendo eles: Bahia, Ceará, Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo, segundo reportagem da CNN Brasil. (CNN BRASIL, 2021)

Além disso, segundo estudo da Fundação João Pinheiro em parceria com o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), pessoas negras têm quatro vezes mais chances de sofrer violência policial do que as brancas durante abordagens e quase 7 em cada 10 mortos ou feridos em abordagens da polícia são negros, conforme descrito em reportagem do G1. (G1, 2021)

Assim, constata-se que a polícia também é uma instituição da sociedade que reflete seu racismo, de forma que não se pode falar em mudanças no sistema penal brasileiro sem tratar das problemáticas acerca do racismo que envolve todas as polícias do Brasil.

Ainda, o racismo do sistema penal não se limita às ações policiais, podendo ser visto, também, em algumas sentenças com teor racista em sua fundamentação. Pode ser citado como exemplo o caso da juíza Inês Marchalek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal de Curitiba, que mencionou a raça de um réu em uma sentença em que condena sete pessoas por organização criminosa, ao afirmar:

Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente (sic)", disse a magistrada. (VIANNA e BRODBECK, G1, 2020)

Também pode-se usar como exemplo o caso da juíza Lissandra Reis Ceccon, da 5ª Vara Criminal de Campinas, que afirmou "O réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido", segundo dados do Conjur. (BOMFIM, Conjur, 2019)

Ainda, pode-se lembrar de um caso de grande repercussão que ocorreu em 2013, onde o indivíduo chamado Rafael Braga Vieira foi preso em flagrante com uma garrafa de cloro e uma de desinfetante, de maneira que foi alegado que ele estaria planejando fazer um “coquetel molotov” para jogar na multidão que se aglomerava nas manifestações que ocorreram naquele ano. (ROUVENAT, G1, 2018)

Rafael Braga recebeu uma pena de 4 anos e 8 meses de prisão no ano do ocorrido, iniciando já no regime fechado. Ainda, a defesa afirma que logo que foi abordado recebeu um tapa no rosto de um dos policiais, além disso, foi levado a um quartinho na delegacia e viu que uma das garrafas, as quais ele entregou a polícia fechadas, estava aberta com um líquido pela metade, podendo ser gasolina ou álcool, e com um pano na boca da garrafa. (ROUVENAT, G1, 2018)

Diante disso, entende-se as diversas violências que Rafael Braga sofreu pelo sistema penal, constatando-se que o direito penal têm sido utilizado de forma inconstitucional, visando um encarceramento excessivo de pessoas pretas, guiado por uma ideologia racista que submete a população preta a estereótipos, como o de periculosidade.

3 PRISÃO PREVENTIVA

3.1 A história da prisão preventiva no Brasil

A prisão preventiva no Brasil tem um marco temporal em decorrência do Código de Processo Penal de 1941, sendo que anteriormente ao Código tal prisão passou por algumas fases, destacando-se a promulgação da Constituição do Império em 1824, em que se determinava que apenas seria permitida prisão “sem culpa” nos casos previstos em lei (SANTOS, 2021, p. 3), como afirmava o artigo 179:

VIII. **Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei;** e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mexes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo. (BRASIL, 1824)

Com o Código de Processo Penal de 1941 instituiu-se no Brasil a prisão preventiva obrigatória, prevista no artigo 312 para os crimes com pena de reclusão igual ou superior a 10 anos. Os outros crimes mantiveram o caráter não-obrigatório da prisão preventiva, sendo possível ser decretada apenas se fosse observada a presença do *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), além de ser necessário aferir se havia a necessidade de manutenção da ordem pública, o risco para o curso da instrução criminal ou o risco de não aplicação da lei penal, destacando que apenas um dos requisitos bastava para a decretação da prisão processual em questão. (SILVA, 2017, p. 24)

Nesse sentido, cita-se o advindo da Constituição Federal de 1988, que traz para o ordenamento brasileiro o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88), que define que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, ninguém poderia sofrer as consequências acarretadas por uma sentença condenatória de forma antecipada, porém, excetua-se as prisões cautelares, que não ferem tal princípio por seu caráter processual e excepcional.

Ainda sobre as mudanças históricas acerca da prisão preventiva, analisa-se que houve outra mudança no artigo 312 do CPP (Código de Processo Penal), incluindo a garantia da ordem econômica para casos de crimes contra a ordem econômica como uma das possíveis fundamentações para a prisão preventiva. Já em 2006, a Lei Maria da Penha introduziu duas hipóteses de prisão preventiva, uma sendo comum para assegurar o processo e outra para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência. (SILVA, 2017, p. 27)

Em 2011, foi integrada ao ordenamento a Lei 12.403, que foi criticada pela mídia e a sociedade por uma de suas mudanças, em que alterou o artigo 313 do CPP, diminuindo a incidência da prisão preventiva nos crimes dolosos, sendo que antes seria legal a prisão preventiva em relação a qualquer crime doloso com pena de reclusão, além de outros casos, porém, no que tange os crimes dolosos, a redação atual afirma que apenas será admitida tal prisão nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, se houver reincidência em crime doloso ou se o crime envolver violência doméstica e familiar. (BRASIL, 1941)

Ademais, um dos possíveis fundamentos descritos na lei, que seria a “garantia da ordem pública” é o mais recorrente nas decisões judiciais que decretam a prisão preventiva, e se tornou o mais polêmico também, devido à sua vagueza conceitual. (JÚNIOR, 2021, p. 48)

3.2 A banalização da prisão preventiva no contexto atual

A prisão preventiva é uma das prisões cautelares previstas no CPP, além da prisão em flagrante e a prisão temporária. A prisão em questão é muito polêmica e alvo de diversas divergências, em especial em relação à aplicação que está tendo atualmente, de modo que os dados mostram um grande número de presos processuais nas penitenciárias, o que violaria o princípio da excepcionalidade que rege as prisões cautelares, banalizando excessivamente o uso dessa prisão, visto que primeiro se prende e depois procura-se provar para legitimar tal prisão, que só deveria ocorrer após a prova de existência do *fumus commissi delicti* e o *periculum in mora*. (JÚNIOR, 2021, p. 19)

Destarte, observa-se que a maior parte das prisões preventivas decretadas no Brasil são fundamentadas na “garantia da ordem pública”, que é um dos fundamentos possíveis para essa decretação, prevista no artigo 312, *caput*, do CPP, juntamente com os demais hipóteses cabíveis. Contudo, o fundamento em questão é considerado inconstitucional por parte da doutrina, pois afirma-se ser um critério vago e muito subjetivo, variando de acordo com o juiz do caso, e sem que haja um significado concreto, de forma que se torna uma maneira errônea de responder às reações populares e rechaçar um crime por sua gravidade, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado. (SANGUINÉ, 2014, p. 284)

Sendo insuficiente para basear o cerceamento da liberdade do indivíduo, a decretação da prisão preventiva fundamentada apenas na ordem pública, deturpa seu caráter de prisão processual, transformando-a em uma execução antecipada da pena. Assim, afirma-se que a prisão preventiva com esse fundamento se mostra problemática frente aos princípios e garantias constitucionais (PRADO e SANTOS, 2018, p. 189), considerando que o direito à liberdade tem previsão na Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, tornando imprescindível que a sua relativização ocorra apenas em casos excepcionais e com previsão legal.

Afirma-se, também, que a falta de um conceito claro e consensual para a expressão “garantia da ordem pública”, faz com que ela seja utilizada, muitas vezes, como um sinônimo de “clamor público”, acarretando prisões decretadas por causar uma comoção na sociedade (JÚNIOR, 2021, p. 40), de forma inconstitucional, visto que o aprisionamento sem uma sentença condenatória transitada em julgado somente se justifica por razões processuais, de forma nenhuma deve ser usada como uma forma de suprir a vontade de vingança que a sociedade eventualmente possua, caso contrário, revelaria um caráter punitivista que não condiz com o objetivo das prisões cautelares. (JÚNIOR e ROSA, Conjur, 2015)

Também se pode utilizar das palavras de Gilberto Thums e Vilmar Velho Pacheco, para demonstrar o perigo de embasar decisões favoráveis à prisão preventiva em repercussões sociais:

[...] se admitirmos que sempre que a população se revoltar e clamar por justiça seja decretada a preventiva do infrator, não só estaremos tirando a imperiosa posição de isenção, imparcialidade e superioridade do Estado-juiz perante a sociedade, como também admitindo a utilização do próprio Estado para a perfectibilização da vingança privada [...]. (THUMS e PACHECO, 2004, p. 144 apud AVENA, 2021, p. 1028)

Cita-se, também, a posição de Guilherme Nucci, que apesar de não defender a inconstitucionalidade dessa fundamentação, também critica que seja usada de forma leviana,

afirmando que deve ser aplicada de forma criteriosa, sem dar relevância para exageros midiáticos. Nucci define a ordem pública como uma junção da gravidade concreta da infração, da repercussão social e da periculosidade do agente. Assim, entende que ao considerar a repercussão social, não é sobre dar crédito a matérias sensacionalistas, sendo necessário que o juiz avalie, independente do sensacionalismo, se o delito causou alguma perturbação à ordem pública. (NUCCI, 2021, p. 691)

É imprescindível que as disposições legais e constitucionais, bem como os princípios e garantias, sejam observadas atentamente, pois a prisão preventiva visa restringir um direito fundamental no ordenamento brasileiro, além de ter potencial para ferir o princípio da presunção de inocência, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVII, caso seja usada de forma indevida.

Como citado anteriormente, o artigo 312 do CPP traz os possíveis fundamentos para a decretação da prisão preventiva, que podem ser divididos em requisitos básicos, que é a exigência de certeza da ocorrência de um delito e um indício concreto de que o investigado seria o autor do crime, não sendo necessária a convicção da autoria nesse ponto, apenas indícios, tal conjunto de requisitos é chamado pela doutrina de *fumus commissi delicti*, e devem, obrigatoriamente, estar presentes para que a decretação da prisão processual seja legal. (JÚNIOR, 2021, p. 12)

Ainda, os outros requisitos, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, são chamados de *periculum libertatis*, em que há um risco para o processo em deixar o acusado em liberdade, ressaltando-se que dentre os últimos citados, é necessário que se comprove a existência de apenas um, em adição ao *fumus commissi delicti* para ensejar a prisão preventiva. (JÚNIOR, 2021, p. 12)

Alguns autores utilizam os termos “*periculum in mora*” e “*fumus boni iuris*” ao se referir aos requisitos citados anteriormente, entretanto, tais expressões foram importadas do direito processual civil, sendo criticados por Lopes Jr., pois afirma que eles são impróprios para o processo penal, pois para a decretação da prisão preventiva é necessário que haja prova da existência do delito e indícios de autoria, ou seja, ao chamar tal coisa de “fumaça do bom direito” (tradução para “*fumus boni iuris*”), se entenderia que o delito seria a fumaça do bom direito, o que é uma inverdade (JÚNIOR, 2021, p. 11). Além disso, ao citar a expressão “*periculum in mora*”, afirma que o fundamento para a decretação da prisão provisória não está relacionado ao tempo, e sim à conduta perigosa do acusado. (JÚNIOR, 2021, p. 12)

Ademais, cabe dissertar acerca de um dos princípios basilares das prisões em geral, ainda mais essencial quando se trata das prisões cautelares, que é o princípio da excepcionalidade, previsto no artigo 282, §6º do CPP, em que se afirma que a prisão preventiva apenas será determinada quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa.

Assim, cabe analisar que, ao verificar as decisões jurisprudenciais acerca da prisão preventiva, nota-se a inobservância desse princípio, o que gera uma massificação das cautelares, levando ao que FERRAJOLI denomina “crise e degeneração da prisão cautelar pelo mau uso (JÚNIOR, 2021, p. 19). Destarte, é imprescindível que a excepcionalidade, juntamente com o princípio da necessidade e da proporcionalidade, seja respeitada, sob pena de ferir o princípio da presunção de inocência e tornar a prisão ilegal.

A inobservância desse princípio é a causa da banalização da prisão preventiva, que é o tema trabalhado. É um termo utilizado para ilustrar que o excesso da aplicação da prisão preventiva tornou-a banalizada, ou seja, atualmente, não está sendo dado o devido respeito à tal medida.

Diversas disposições no ordenamento brasileiro demonstram que a prisão preventiva é uma medida excepcional, pois trata-se de cercear a liberdade de alguém que ainda é considerado inocente, sendo uma medida “agressiva”, sendo de suma importância que sua aplicação seja apenas em situações de real necessidade fundamentada, de modo que essa prisão apenas deve se manter com a comprovação da existência dos seus requisitos autorizadores. Contudo, o que se nota é que cada vez mais, tanto a prisão cautelar quanto a prisão decorrente de uma condenação transitada em julgado, têm sido usadas em excesso, ignorando a ideia de que seriam usadas como *ultimo ratio*. (MESSA, 2020, p. 275)

Acerca do exposto, é necessário demonstrar que a prisão preventiva deve ser revertida caso cessem os requisitos que a ensejarem, de modo que, segundo nova disposição trazida pela Lei 13.964/19, deve-se verificar a cada 90 dias se persistem as condições para a manutenção da prisão preventiva, sob pena de a tornar ilegal.

Expõe-se que anteriormente ao advindo dessa lei, era comum que muitas pessoas ficassem presas provisoriamente por anos, muitas vezes durante todo o processo, de forma ilegal, sem que as condições que motivaram a prisão continuassem existindo. Ainda, em muitos desses casos o acusado era inocentado ao fim do processo, tendo experimentado anos da insalubridade em que se encontram as penitenciárias brasileiras, ainda que inocentes. (JÚNIOR, 2021, p. 52)

Assim, resta claro que a inobservância da excepcionalidade incorre na ilegalidade da prisão preventiva, contudo, é nítido que, no ambiente fático, tem sido ignorado, de forma que se busca entender o motivo, considerando que não é um problema legislativo, como pode-se aferir através das diversas disposições acerca do assunto no ordenamento jurídico brasileiro, trazidas no presente trabalho. Dentre as possíveis razões, destaca o caráter punitivista que as prisões cautelares adquiriram na sociedade, sendo usadas, muitas vezes, como uma espécie de vingança da sociedade, para que se crie uma noção falsa de eficiência do judiciário, assim, percebe-se que é um problema cultural. (JÚNIOR, 2021, p. 19)

Nesse sentido, ao analisar o grande número de prisões preventivas decretadas, em que muitas deles têm fundamentos vagos, além de se estenderam por tempo além do necessário, concluindo que a prisão preventiva têm sido usada como uma forma de execução antecipada da pena, transformando uma medida provisória em definitiva, desvirtuando sua função:

A característica mais destacada do poder punitivo latino-americano atual em relação ao aprisionamento é que a grande maioria – aproximadamente $\frac{3}{4}$ - dos presos está submetida a medidas de contenção, porque são processados não condenados. Do ponto de vista formal, isso constitui uma inversão do sistema penal, porém, segundo a realidade percebida e descrita pela criminologia, trata-se de um poder punitivo que há muitas décadas preferiu operar mediante a prisão preventiva ou por medida de contenção provisória transformada definitivamente em prática. Falando mais claramente: quase todo o poder punitivo latino-americano é exercido sob a forma de medidas, ou seja, tudo se converteu em privação de liberdade sem sentença firme, apenas por presunção de periculosidade. (ZAFFARONI, 2007, p. 70)

Conclui-se ainda, que a banalização da prisão preventiva e dos princípios que a regem geram um número expressivo de presos processuais, que contribui para a superlotação carcerária e a situação insalubre em que vivem os presos nas penitenciárias, como será discutido no capítulo a seguir.

4 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

4.1 O impacto da prisão preventiva na superlotação prisional

Deve-se demonstrar a relação entre o uso excessivo da prisão preventiva e a superlotação nas penitenciárias, de modo que a utilização da prisão preventiva com finalidade diversa daquela para qual foi criada, levando à sua banalização, tem interferido significativamente na superlotação carcerária, como mostram os dados já apresentados, que afirmam que os presos provisórios equivalem a 30,43% do total de presos, contribuindo para o déficit de 312.925 vagas nas penitenciárias. (DEPEN, 2019)

Um exemplo disso é o Complexo Prisional do Curado, localizado em Recife, que segundo dados de 2017, abriga mais de 7 mil pessoas dentro de um espaço feito para menos de 1.900, além disso, existem diversos relatos feitos pelos presos no Complexo de espancamentos, torturas e maus-tratos. (SILVA, 2017, p. 17)

A situação apresentada demonstra como o excesso do uso da prisão preventiva reflete na superlotação, de modo que contribui, ainda, para a insalubridade em que vivem os presos no país, tendo seus direitos básicos, como higiene pessoal e comida, além da sua dignidade, negados. Além disso, vivem em situação muito distante daquela definida em Lei, por exemplo, o disposto no artigo 88 da LEP (Lei de Execuções Penais), em que se define que o condenado deve ser alojado em cela individual, além de colocar a salubridade do ambiente como um dos requisitos básicos.

Dessa forma, fica clara a necessidade de respeitar o caráter excepcional da prisão preventiva, visto que além de ter previsão legal, fazendo com que a sua inobservância acarrete ilegalidade no processo, é também algo que interfere negativamente na situação dos presos condenados.

Ressalta-se a vulgarização da prisão preventiva tem sido cada vez mais presente no judiciário brasileiro, gerando uma superlotação de presos processuais, e em muitos casos, presos por crimes de natureza menos gravosa (NUCCI, 2021, p. 685), sendo necessária a redução da utilização de tal medida cautelar, com o intuito de amenizar a crise existente no sistema penitenciário. (KALACHE, 2021, p. 184)

Assim, fica claro que o sistema carcerário brasileiro está em colapso devido à superlotação que o atinge, além de possuir falhas estruturais profundas, coisa que compromete todo o sistema de política criminal e carcerária, expondo os presos a um grau altíssimo de

insalubridade, violando diversos direitos humanos, dentre eles destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que é completamente ignorado dentro do ambiente das penitenciárias, fazendo com que o preso perca além da liberdade, a dignidade. (FERNANDES, 2020, p. 41)

Vale ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos mais importantes do ordenamento brasileiro e tem previsão constitucional, no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Portanto, é notório que os presos no Brasil vivem diariamente com uma realidade de superlotação e insalubridade, de forma que são alvo de muitos abusos, permanência além do tempo decretado na sentença, falta de higiene pessoal, falta de privacidade, além dos casos dos presos processuais, que as vezes passam anos nos presídios sem uma sentença, para no final do processo serem inocentados, como citado anteriormente. Tal situação gera revolta, além de diminuir consideravelmente o controle que o Estado tem sobre as penitenciárias, dessa forma, ocorre uma mitigação do direito à ressocialização, por falta de políticas voltadas para tal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou dar enfoque nas problemáticas que envolvem as decretações de prisão preventiva no Brasil, tanto pelas questões raciais que envolvem essas prisões, quanto pelo seu uso excessivo e banalizado, que gera como consequência penitenciárias superlotadas, tendo homens pretos como maioria dos presos.

Buscou-se analisar, com o intuito de buscar soluções, como o racismo é parte substancial do sistema penal brasileiro, estando presente nas abordagens policiais de forma cotidiana, bem como nas sentenças condenatórias que tem conotação racista, de forma explícita ou implícita.

Nesse sentido, pode-se afirmar que é necessária a aplicação de penalidades mais severas dentro das corporações para os agentes responsáveis por abordagens com cunho racista, por exemplo, policiais que abordam apenas grupos de jovens negros, mesmo que estejam apenas caminhando, principalmente em bairros nobres.

Além de penalidades específicas para os juízes que tratam de forma diferenciada o réu, como nos casos apresentados anteriormente, baseando-se apenas em sua cor, uma vez que o racismo é crime imprescritível e inafiançável, previsto na Lei 7.716/89, mas não tem sido eficaz no combate a tais situações.

Ademais, foram abordadas as complicações que cercam o uso exagerado da prisão preventiva, sobretudo aquelas que se utilizam do fundamento “garantia da ordem pública”. Propõe-se, então, que se apresente uma definição concreta do conceito de tal elemento, seja através de lei específica ou de uma jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, buscando uma diminuição concreta do número de prisões provisórias que são decretadas no Brasil, para que seja respeitado o princípio da excepcionalidade das prisões cautelares, previsto na Constituição Federal.

Por fim, comenta-se sobre a necessidade de políticas públicas voltadas para as prisões e os presos que estão submetidos a ambientes insalubres, por superlotação nos presídios. Dessa forma, a queda da utilização das prisões provisórias é fundamental para uma melhoria em tais locais, contudo, é necessário que também ocorra investimentos maiores no saneamento básico, segurança, higiene e alimentação dos presos, para que seja respeitada a dignidade da pessoa humana, bem como todos os direitos desses indivíduos, visto que o aprisionamento busca o cerceamento do direito à liberdade, porém, os demais direitos ainda devem ser respeitados.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SILVA, Alana Barros da. *Ilusória ultima ratio: a prisão preventiva e a superlotação do complexo prisional do curado à luz do instituto da audiência de custódia em Recife*. 2017. 44 p. Monografia (Graduação)-Bacharelado em Direito pelo CCJ/UFPE, Recife, 2017.

EVOLUÇÃO Histórica da Prisão Preventiva e Prisão em Flagrante no Brasil. **JurisWay**, Ouro Preto, mar. 2014. Disponível em < https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13019> Acesso em: 5 junho 2022.

JÚNIOR, Aury Lopes. *Prisões cautelares*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595253/>>. Acesso em: 5 junho 2022.

SANGUINÉ, Odone. *Prisão cautelar: medidas alternativas e direitos fundamentais*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5816-9/>> . Acesso em: 6 junho 2022.

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>>. Acesso em: 10 junho 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/>>. Acesso em: 10 junho 2022.

JÚNIOR, Aury Lopes. e ROSA, Alexandre Morais da. *Crise de identidade da “ordem pública” como fundamento da prisão preventiva*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-06/limite-penal-cri-se-identidade-ordem-publica-fundamento-prisao-preventiva>>. Acesso em: 11 junho 2022

JÚNIOR, Aury Lopes. *Direito processual penal*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619047/>>. Acesso em: 11 junho 2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

MESSA, Ana Flávia. *Prisão e liberdade*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935765/>>. Acesso em: 10 junho 2022.

KALACHE, Kauana Vieira da Rosa. *Prisões e medidas cautelares: práticas e consequências*. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/186642/pdf/176?code=+G5iAaZRb1/gKPuT53qLs4gdxqGRibLOCWYvFbp9qU9J80NIIT9Nozu1PjnS+V6H694sRxOEKvEfnOfVMFGwKQ>>. Acesso em: 9 junho 2022.

BRASIL. *Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 10 junho 2022.

BRASIL. *Decreto-lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 junho 2022.

PRADO, Luiz Regis. e SANTOS, Diego Prezzi. *Prisão preventiva: a contramão da modernidade*. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530981952/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530981952/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4051:2)>. Acesso em: 10 junho 2022.

BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 16 junho 2022.

RACISMO NO BRASIL. **Mundo educação**, 2022. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/racismo-no-brasil.htm>>. Acesso em: 16 junho 2022.

MATOS, Deborah Dettmam. *Racismo científico: o legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinquente*. **Âmbito jurídico**, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/racismo-cientifico-o-legado-das-teorias-bioantropologicas-na-estigmatizacao-do-negro-como-delinquente/>>. Acesso em: 16 junho 2022.

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. 7ª edição. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O Inimigo no direito penal*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 21ª edição. São Paulo: Editora Forense, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>>. Acesso em: 25 agosto 2022.

QUERINO, Ana Carolina et al. *Racismo institucional: uma abordagem conceitual*. 2013. 55 p. Geledés – Instituto da Mulher Negra, São Paulo, 2013.

SILVA, Larissa Maria do Nascimento da. *Desigualdade racial no Brasil: a reiteração do racismo estrutural na sociedade brasileira*. 2020. 91 p. Monografia (Graduação)-Bacharelado em Serviço Social pela Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020.

RODRIGUES, Elisandra Mai. e SANTOS, Thiago Andrade dos. *Direito penal do inimigo: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro*. 2019. 24 p. Artigo Científico (Graduação)-Bacharelado em Direito da Faculdade Doctum de Direito da Serra – Rede de Ensino Doctum – Unidade Serra, Serra, 2019.

CAMPOS, Walter de Oliveira. *Poder judiciário e discriminação racial*. 2012. 21 p. Artigo Científico (Mestrado)- Mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, Campus de Jacarezinho, 2012.

MOURA, Aline Cristine Boska de. e VARGAS, Ana Paula Ovçar. *Direito penal do inimigo e a legislação brasileira*. 2010. 14 p. Artigo Científico (Graduação)- Direito pela Faculdade de Educação Administração e Tecnologia de Ibaiti, Ibaiti, 2010.

NEVES, Yasmmin Bussoletti. DEZEM, Lucas Teixeira. e TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. *O racismo estrutural sob a perspectiva da atividade policial e da justiça penal*. 2020. 11 p. Artigo Científico (Mestrado)- Mestrado em direito coletivo e cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2020.

“FOI um crime, agiram com crueldade para matar”, diz mulher de homem morto por asfixia após abordagem policial. **G1**, Sergipe, 26 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/26/foi-um-crime-agiram-com-crueldade-para-matar-diz-mulher-de-homem-morto-por-asfixia-apos-abordagem-policial.ghtml>. Acesso em: 20 agosto 2022.

MORTE de homem asfixiado é caso de tortura, avalia professor: “Polícia se sente legitimada por presidente”. **G1**, 27 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2022/05/27/morte-de-homem-asfixiado-e-caso-de-tortura-avalia-professor-policia-se-sente-legitimada-por-presidente.ghtml>. Acesso em: 20 agosto 2022.

AYER, Flávia. Negros têm 4 vezes mais chance de sofrer violência policial do que brancos nas abordagens. **G1**, Belo Horizonte, 20 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/11/20/negros-tem-4-vezes-mais-chance-de-sofrer-violencia-policial-do-que-brancos-nas-abordagens.ghtml>. Acesso em: 20 agosto 2022.

VIANNA, José. e BRODBECK, Pedro. Juíza cita raça ao condenar réu negro por organização criminosa. **G1**, Curitiba, 12 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghtml>. Acesso em: 20 agosto 2022.

ROUVENAT, Fernanda. Rafael Braga é absolvido do crime de associação ao tráfico de drogas. **G1**, Rio de Janeiro, 23 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/11/23/rafael-braga-e-absolvido-do-crime-de-associao-ao-trafico-de-drogas.ghtml>. Acesso em: 23 agosto 2022.

VIOLÊNCIA policial no Brasil: uma pessoa negra é morta a cada quatro horas. **CNN Brasil**, 22 dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/violencia-policial-no-brasil-uma-pessoa-negra-e-morta-a-cada-quatro-horas/>. Acesso em: 20 agosto 2022.

BOMFIM, Ricardo. Juíza de Vara Criminal diz que réu não parece bandido por ser branco. **Conjur**, 1 março 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/juiza-campinas-reu-nao-parece-bandido-branco>. Acesso em: 22 agosto 2022.

PINA, Rute. Símbolo da seletividade penal, caso Rafael Braga completa cinco anos. **Brasil de Fato**, São Paulo, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/20/simbolo-da-seletividade-penal-caso-rafael-braga-completa-cinco-anos/>. Acesso em: 23 agosto 2022.

FERNANDES, Rodrigo de Araújo. *A deturpação do caráter excepcional da prisão preventiva no processo penal brasileiro: a inconstitucionalidade da prisão preventiva usada como cumprimento antecipado da pena e seu reflexo na superlotação carcerária*. 2020. 54 p. Monografia (Graduação)-Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

BRASIL. Constituição política do Império do Brazil, 1824.

SANTOS, Isabella Borges. *A banalização da prisão preventiva e seus reflexos na crise do sistema carcerário brasileiro*. 2021. 18 p. Artigo Científico (Graduação)- Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.